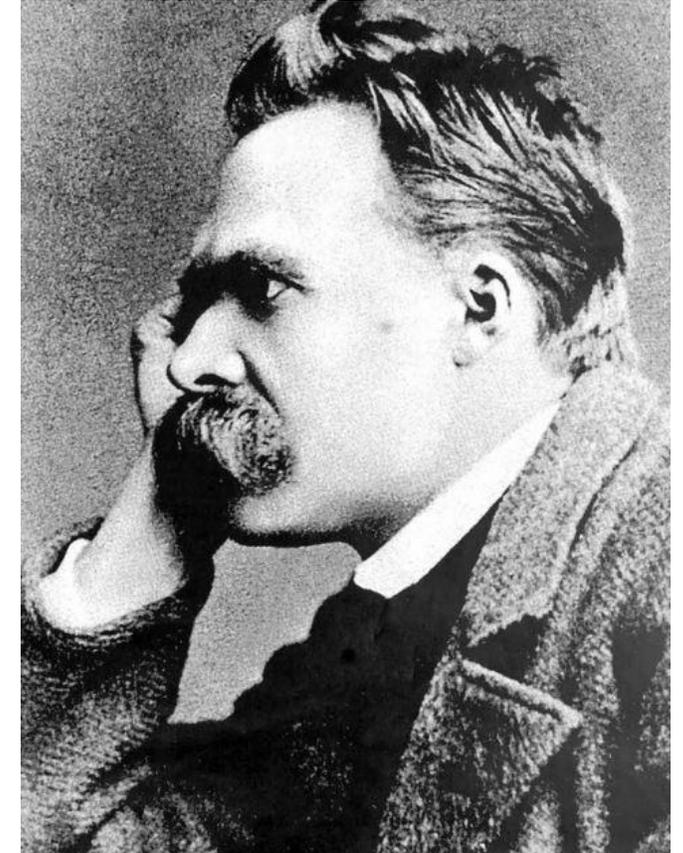


Contratos de Programa e o Novo Marco Legal do Saneamento Básico

ÁGUA E ESGOTO



*“Opiniões novas na casa velha - À derrubada das **opiniões** não segue imediatamente a derrubada das **instituições**; as novas **opiniões** habitam por muito tempo a **casa** de suas antecessoras, agora desolada e sinistra, e até mesmo a preservam, por falta de moradia” (F. NIETZSCHE)*



Contratos de programa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para que não sejam confundidos ou superpostos os conceitos de contrato de programa e de convênio interfederativo, é pertinente a lição da Professora Vera Monteiro:

Por meio do convênio de cooperação, o Estado (ou outro Município) poderá assumir algumas competências locais relativamente à organização e prestação do serviço de saneamento (competências de planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária), e por meio do contrato de programa, a empresa estadual (ou municipal controlada por outro Município) poderá assumir a prestação do serviço propriamente dita¹³.

Ademais, tais contratos não são precedidos de licitação, à luz da previsão expressa de dispensabilidade que é consignada nas normas gerais de licitação e contratação pública (art. 24, XXVI, da Lei 8.666/1993 e art. 75, XI, da Lei 14.133/2021).

Contratos de Programa

- O instituto jurídico do contrato de programa segue existente, válido e eficaz (art. 13 da Lei nº 11.107/2005)...
Mas não para ser firmado, doravante, no setor de saneamento básico (art. 10 da Lei nº 11.445/2007, com a redação da Lei nº 14.026/2020)
- **Norma específica:** *Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Contratos de Programa

*Art. 10 (...)§ 3º Os contratos de programa **regulares vigentes** permanecem em vigor **até o advento do seu termo contratual.***

*Art. 17. Os contratos de concessão e **os contratos de programa** para prestação dos serviços públicos de saneamento básico **existentes** na data de publicação desta Lei permanecerão em **vigor até o advento do seu termo contratual.***

“A prorrogação contratual é, por sua própria natureza, elemento do ajuste que se submete à apreciação discricionária da Administração Pública e assim é reconhecido nas normas atinentes aos contratos administrativos”(…) “Nesse passo, nem mesmo eventual disposição contratual em sentido contrário (o que não vislumbro ocorrer no caso dos autos), poderia se sobrepor às previsões legislativas.” (STF,RMS nº 34.203., Relator Ministro Dias Toffoli)

Contratos de Programa

Art. 11-A, § 8º Os contratos provisórios **não formalizados** e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei **serão considerados irregulares e precários.**

... Ecos do art. 42 da Lei 8987/1995

Tautologia?

“Art. 3º, IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico”

Contratos de Programa

Antecedentes

- Art. 13, § 1º, da Lei 11.107/2005: O contrato de programa deverá:
 - I – **atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos** e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados
- Art. 33 do Decreto 6.017/2007: cláusulas essenciais dos contratos de concessão e permissão (**no que couber**)

Contratos de Programa

Antecedentes – Lei 11.107/2005

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 10-A da Lei 11.445/2007

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

Contratos de Programa

Art. 10-A

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Levantamento quantitativo de cláusulas contratuais conforme a legislação abaixo:

	Contratos de Programa	Contrato de Concessão
Antes do Novo Marco Legal	Art. 33 Decreto 6017/2007 - Regulamenta a Lei 11.107/2005	Art. 23 da Lei 8987/1995
Com o Novo Marco Legal	<p>Lei 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020</p> <p>Art. 10A - Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:</p> <ul style="list-style-type: none">I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, (...);III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; eIV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.	

Unidade da Constituição

- Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

Direitos fundamentais

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, **autorizando a gestão associada de serviços públicos**, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Forma federativa

Contratos de Programa

Antecedentes – Lei 8666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Contratos de Programa

- Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Contratos de Programa

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico **deverão** definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Contratos de Programa

Art. 11-B.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes:

- I - prestação direta da parcela remanescente;
- II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e
- III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

Contratos de Programa

Art. 11-B.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

Contratos de Programa

Art.13 da Lei 14.026/2020

Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

V - **alteração** dos contratos de programa vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI - licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes.

Contratos de Programa

Art.14 da Lei 14.026/2020

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução **poderão** ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

Sobre os contratos de Programa na Lei 14026

“ [Art. 10.](#) A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), ou mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza programática, observada a sua disciplina legal.”

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do novo modelo de prestação de serviços.

“ [Art. 10-A.](#) Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no [art. 23 da Lei nº 8.987/2016](#), e no [art. 5º](#), além das seguintes disposições:

...”

“ [Art. 11-B.](#) Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 2022, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria da qualidade do serviço.”

§ 1º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico que não cumpriram as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

V - alteração dos contratos de programa vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

Devemos aprimorar os contratos de programa como um todo ou somente incluir as metas do art. 11B?

NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 2/2021

Art. 1º Esta Norma de Referência dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, para incorporação das metas previstas no Art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020.

§1º Os preceitos desta Norma aplicam-se:

I - aos contratos de programa, firmados entre os titulares dos serviços públicos contemplados no “caput” deste artigo e os prestadores de serviço, diretamente, sem licitação, sob a vigência Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - aos contratos denominados de concessão, bem como aos convênios de cooperação e aos instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviço, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107/2005;

III - aos contratos de concessão firmados por meio de procedimentos licitatórios que não tenham metas de universalização previamente estabelecidas;

IV - aos contratos de concessão firmados por meio de procedimentos licitatórios que contenham metas de universalização que não garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e o tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Norma de Referência 2/2021

§ 2º Os contratos de concessão mencionados nos incisos III e IV do parágrafo anterior terão a faculdade de firmar aditivos para inclusão das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, nos termos do seu §2º, mediante pactuação entre titulares e prestadores de serviços, observados os termos desta Norma de Referência.

§ 3º Aplicam-se aos contratos, aos convênios e aos instrumentos congêneres mencionados no inciso II do §1º do art. 1º desta Norma de Referência as regras aplicáveis aos Contratos de Programa.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

I – Contrato de Programa: o contrato celebrado entre o Prestador de Serviços de saneamento e o Titular do serviço, nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II – Contrato de Concessão: o contrato celebrado entre Prestador de Serviços e o Titular do serviço, precedido de licitação, sob a forma de Concessão Comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de Concessão Patrocinada ou Administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

III – Área de Abrangência do Prestador de Serviços: Área geográfica, definida em contrato ou outro instrumento legal, na qual o Prestador de Serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta, conforme definição do objeto do contrato;

IV – Entidade Reguladora: Órgão ou entidade a que o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação; e

V – Prestador de Serviços: a entidade administrativa ou empresarial a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços.

VI – Titular do serviço: os Municípios e o Distrito Federal, observadas as disposições sobre exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007;

VII – Adequação à Norma de Referência: observância dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão ao objeto, às metas de universalização finais e intermediárias e aos indicadores previstos nesta Norma de Referência.

Art. 3º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão necessários ao atendimento do previsto no Art.11-B, § 1º da Lei 11.445/2007 deverão ter por objeto a inclusão de cláusulas para incorporação das metas contratuais previstas no caput do referido artigo.

Art. 4º As normas de referência a serem editadas pela ANA são de adoção facultativa e a incidência de direitos e obrigações nos Contratos de Programa por decorrência de sua edição ocorrerá de forma progressiva à medida que sejam publicadas e posteriormente adotadas pelas respectivas entidades reguladoras

Art. 5º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever metas finais e intermediárias de universalização.

§ 1º As metas referidas no caput deverão ter seu cumprimento verificado anualmente pela respectiva Entidade Reguladora conforme definido no Art. 11-B, § 5º da Lei 11.445/2007.

§ 2º As metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento serão objeto de norma de referência específica a ser editada pela ANA.

§ 3º A adoção das metas de universalização previstas no “caput” do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 terão exame prospectivo, vedando-se a aplicação e a interpretação retroativas para verificação do cumprimento de obrigações de universalização previstas nos instrumentos contratuais anteriormente à celebração dos aditivos.

Art. 6º As cláusulas relativas às metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 deverão prever meios para aferição e comprovação de seu atingimento, por meio do acompanhamento periódico dos seguintes indicadores:

I – indicador de universalização do abastecimento de água: Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água na área de abrangência do prestador de serviços;

II – indicador de universalização de coleta de esgotos sanitários: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços;

III – indicador de universalização de tratamento de esgotos sanitários: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços.

Parágrafo único. As definições, fórmulas e origem das informações necessárias para o cálculo dos indicadores são estabelecidos no anexo 1 a esta Norma de Referência.

Art. 7º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população da área de abrangência do prestador de serviços com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Parágrafo único. A entidade reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização:

I – domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços;

II – na ausência de redes públicas, soluções individuais devidamente reguladas, que não se enquadrem no inciso anterior, para abastecimento de água ou afastamento e destinação final dos esgotos, na área de abrangência do prestador de serviços.

Art. 8º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever que as metas contidas no Art. 11-B da lei 11.445/2007 serão observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente ou, no caso de Prestação Regionalizada, em cada um dos municípios que a compõem.

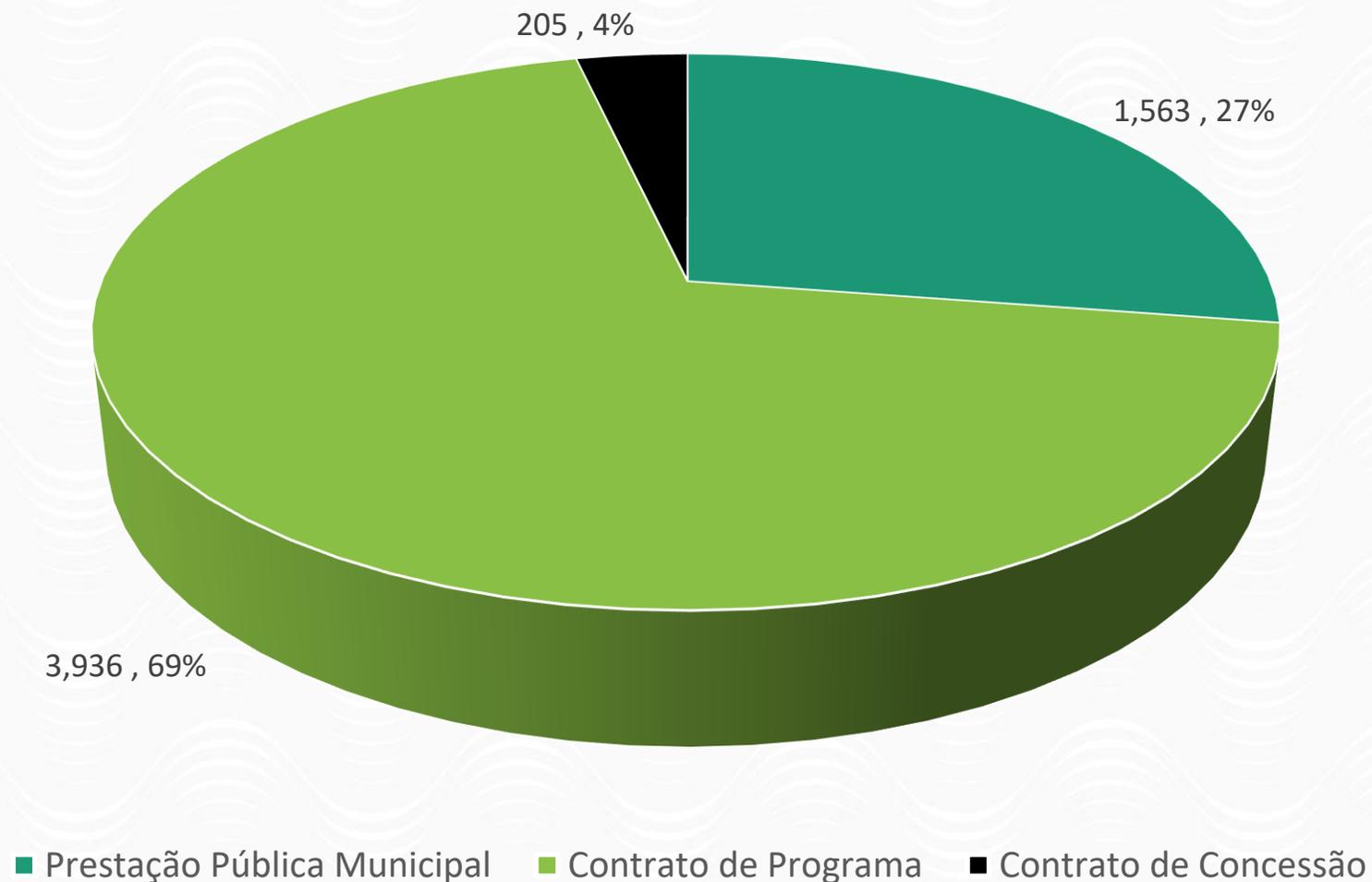
Art. 9º As entidades reguladoras deverão enviar manifestação técnica fundamentada à ANA acerca da adequação das minutas de aditivos a esta Norma de Referência em até 120 dias da celebração das avenças.

Parágrafo único. A ANA disciplinará os meios para que a entidade reguladora possa informar o resultado da avaliação referida no “caput”.

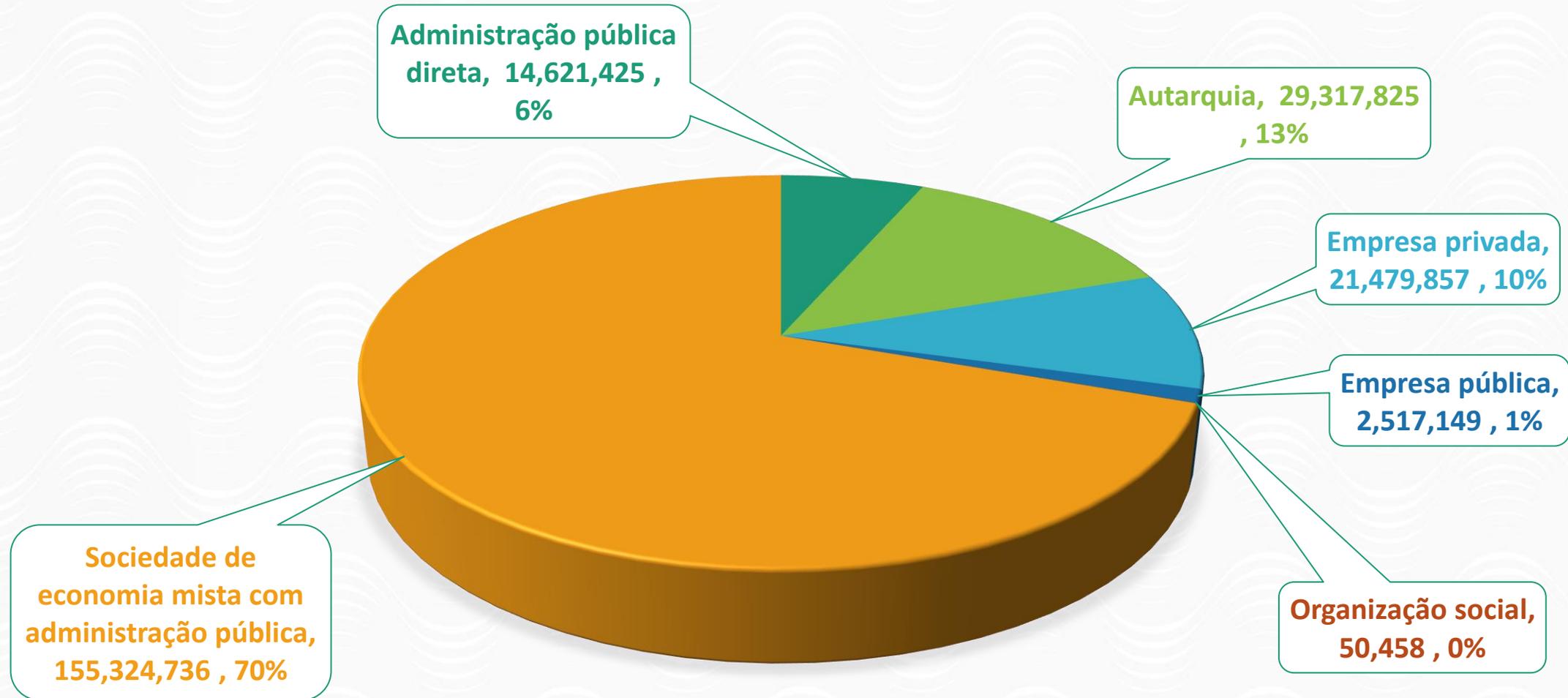
Art. 10. Esta Norma de Referência entra em vigor na data de sua publicação.

Modelo de Prestação de Serviços de Saneamento:

1. Prestação Pública Municipal:
Prefeitura, Autarquia, Empresa Pública ou Sociedade de Economia mista Municipal
2. Prestação delegada:
 - a) Contrato de Programa (público-público)
 - b) Contrato de Concessão (público-privado)

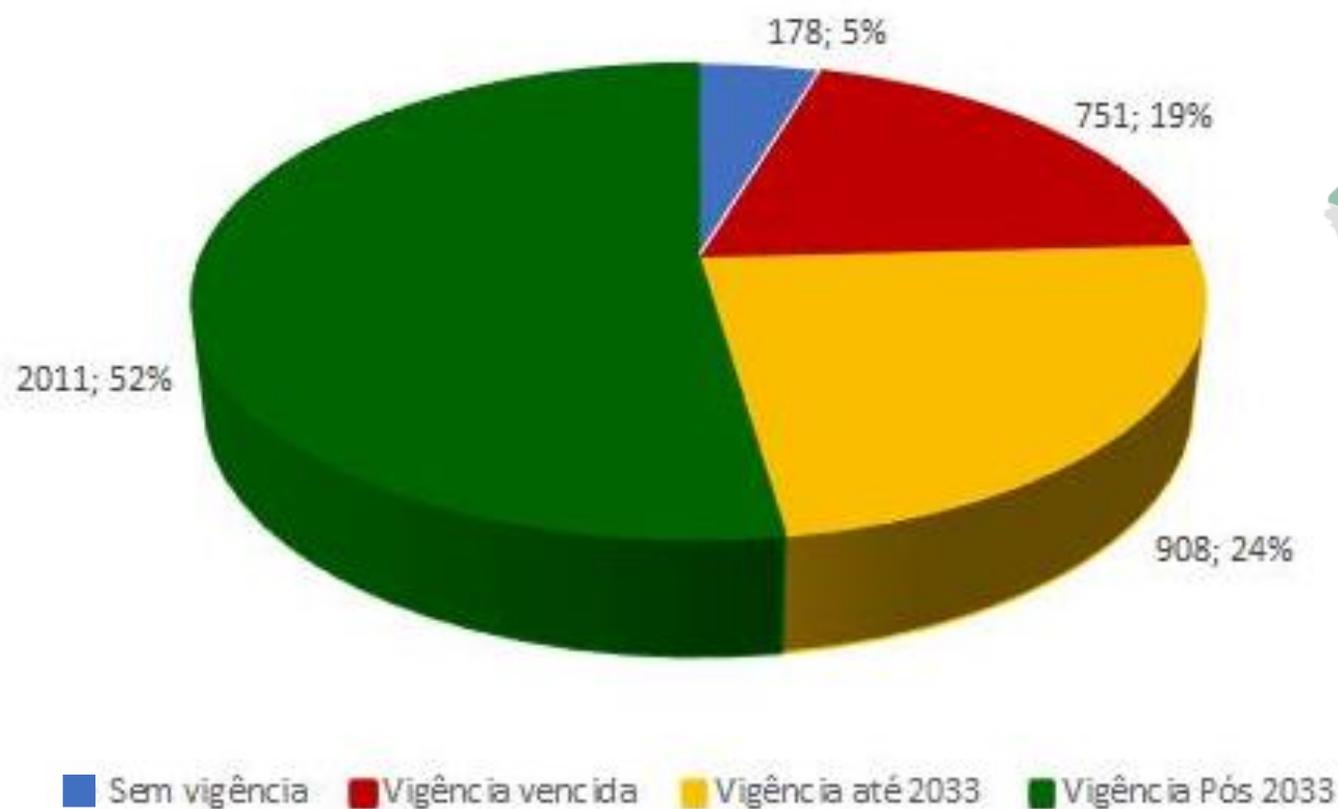


População por tipo de Prestação de Serviços de Saneamento



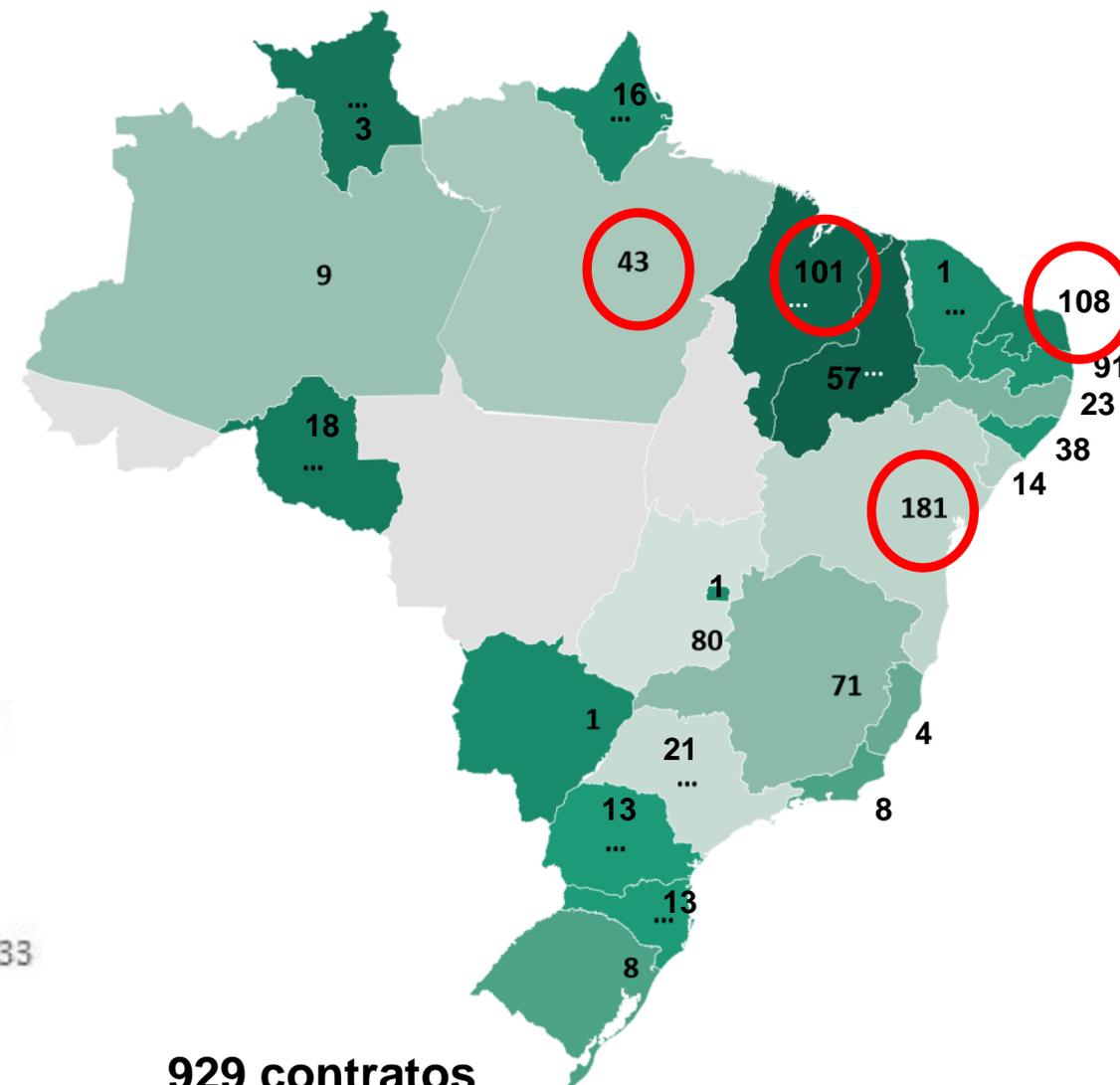
2. Diagnóstico dos Contratos de Programa

Vigência, fonte: SNIS 2019



3.848 contratos

Contratos vencidos ou sem informação



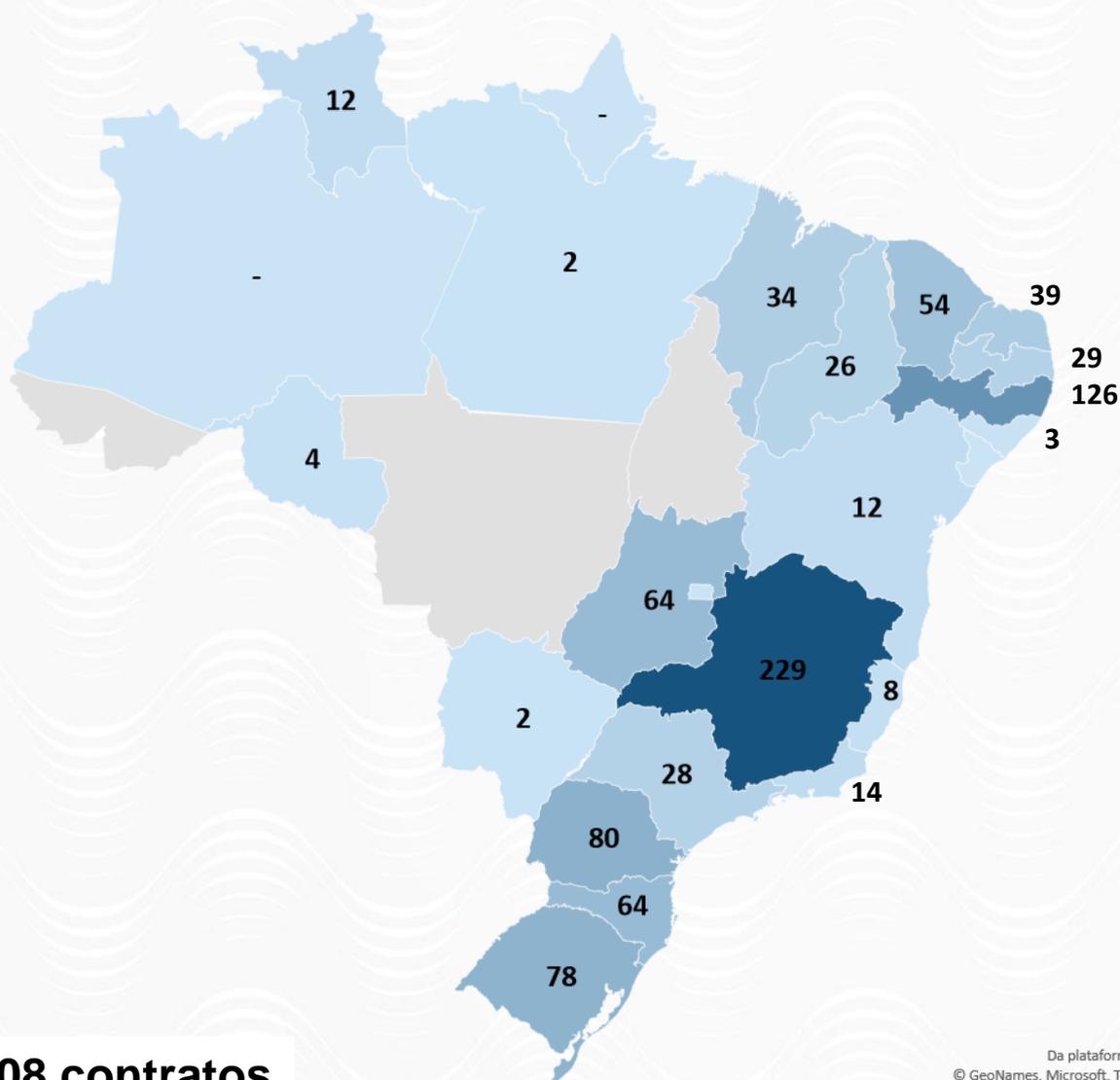
929 contratos

2. Diagnóstico dos Contratos de Programa

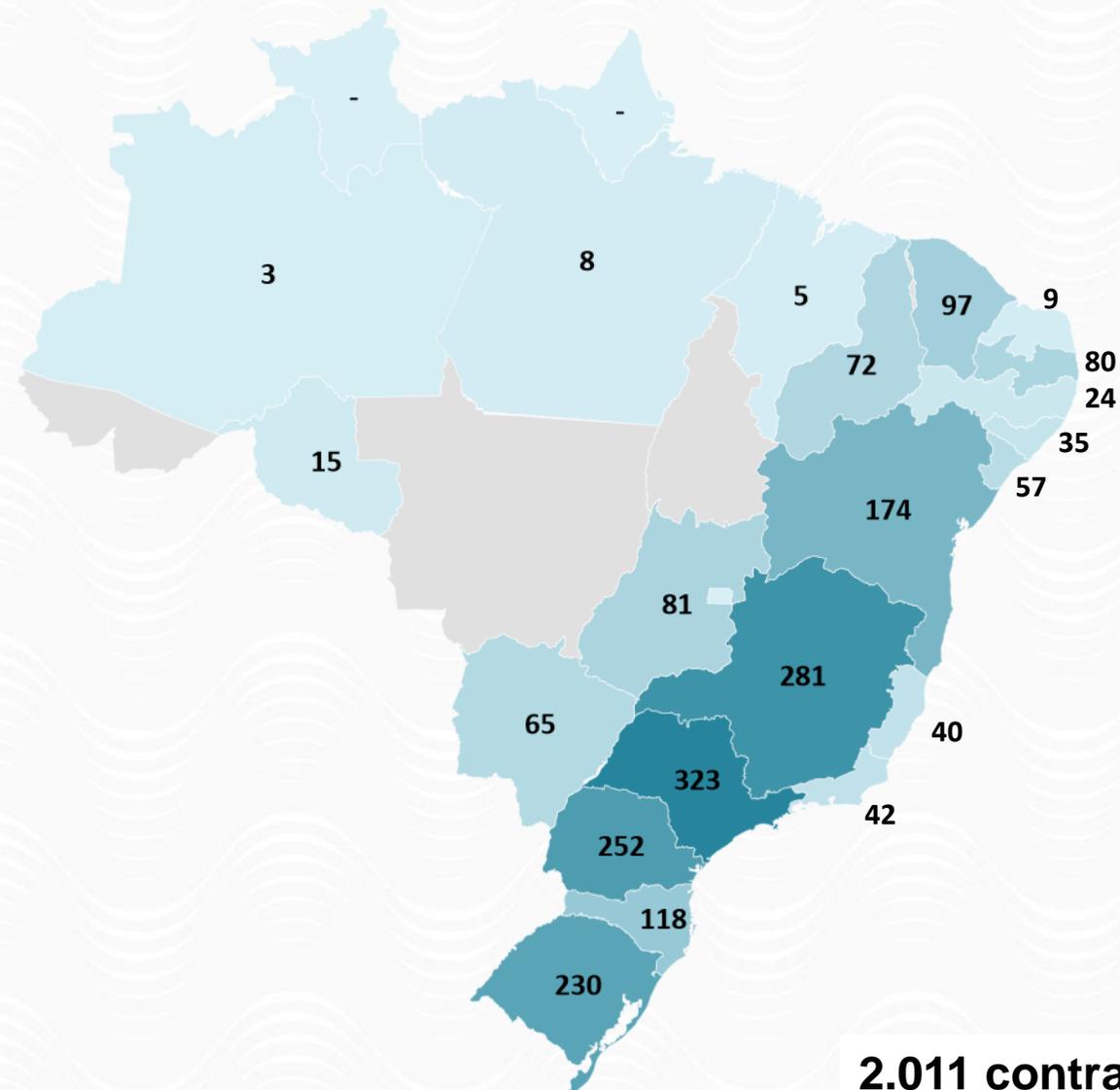


AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

Vencimento até 2033



Vencimento pós 2033



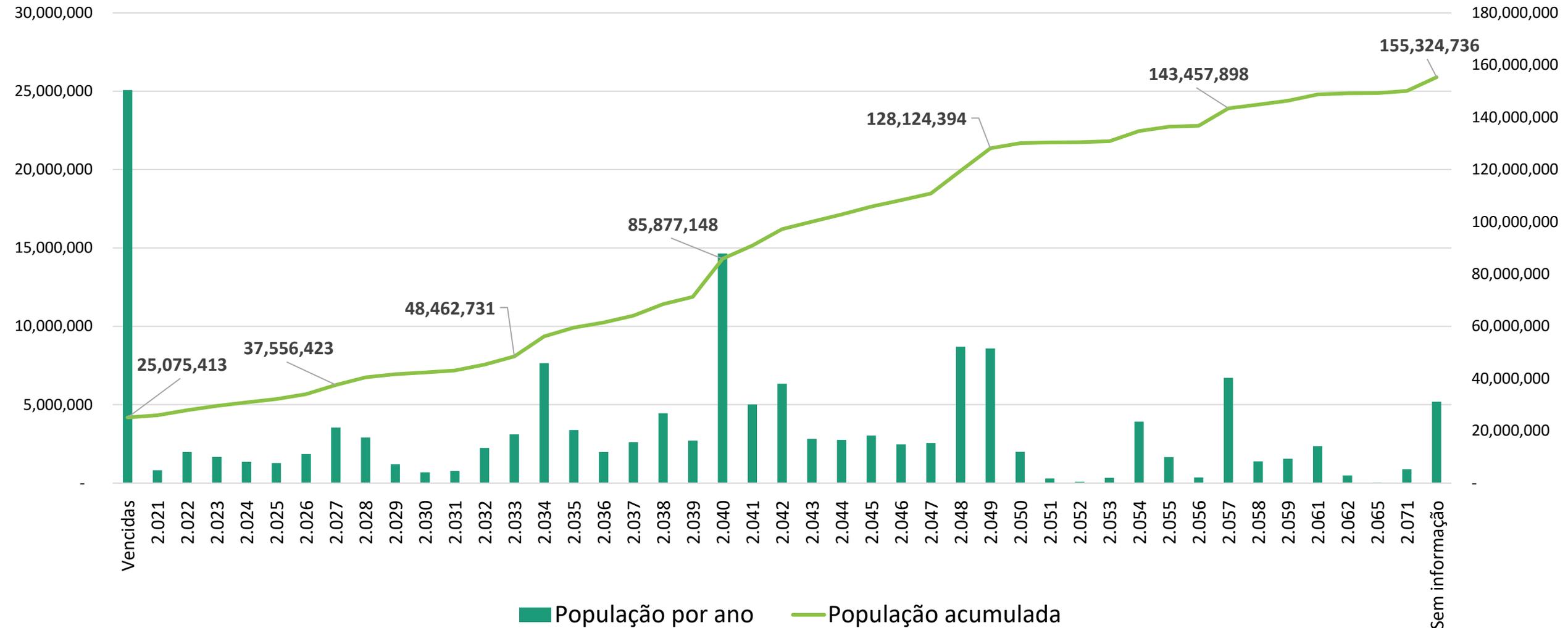
908 contratos

Da plataforma Bing
© GeoNames, Microsoft, TomTom

2.011 contratos

2. Diagnóstico dos Contratos de Programa

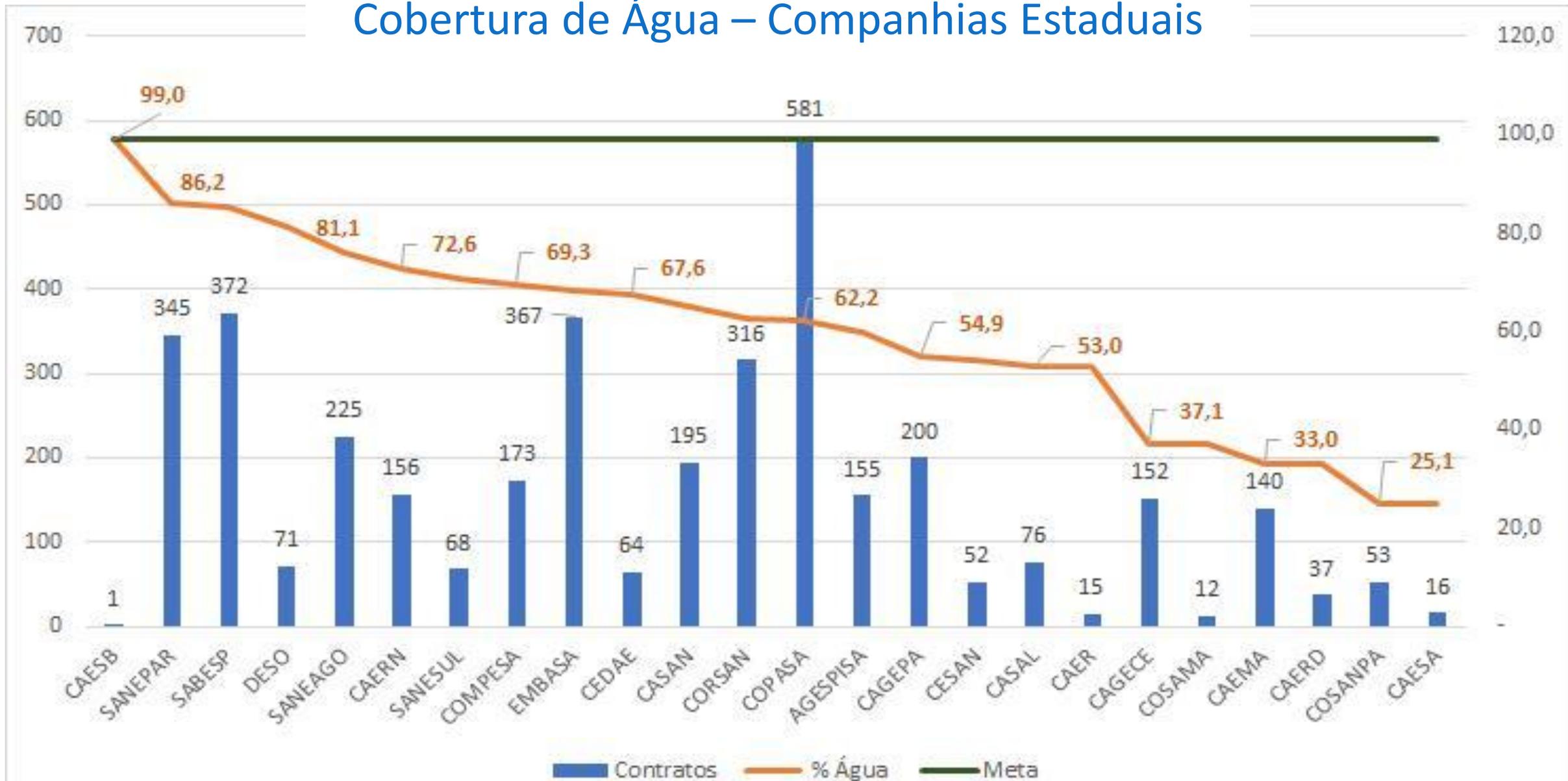
População afetada por Contratos de Programa vencidos, por ano



2. Diagnóstico dos Contratos de Programa

Classificado por % água

Cobertura de Água – Companhias Estaduais



2. Diagnóstico dos Contratos de Programa

Cobertura de Esgoto – Companhias Estaduais



A média de RR corresponde à cobertura de Boa Vista, os outros municípios não tem informação no SNIS

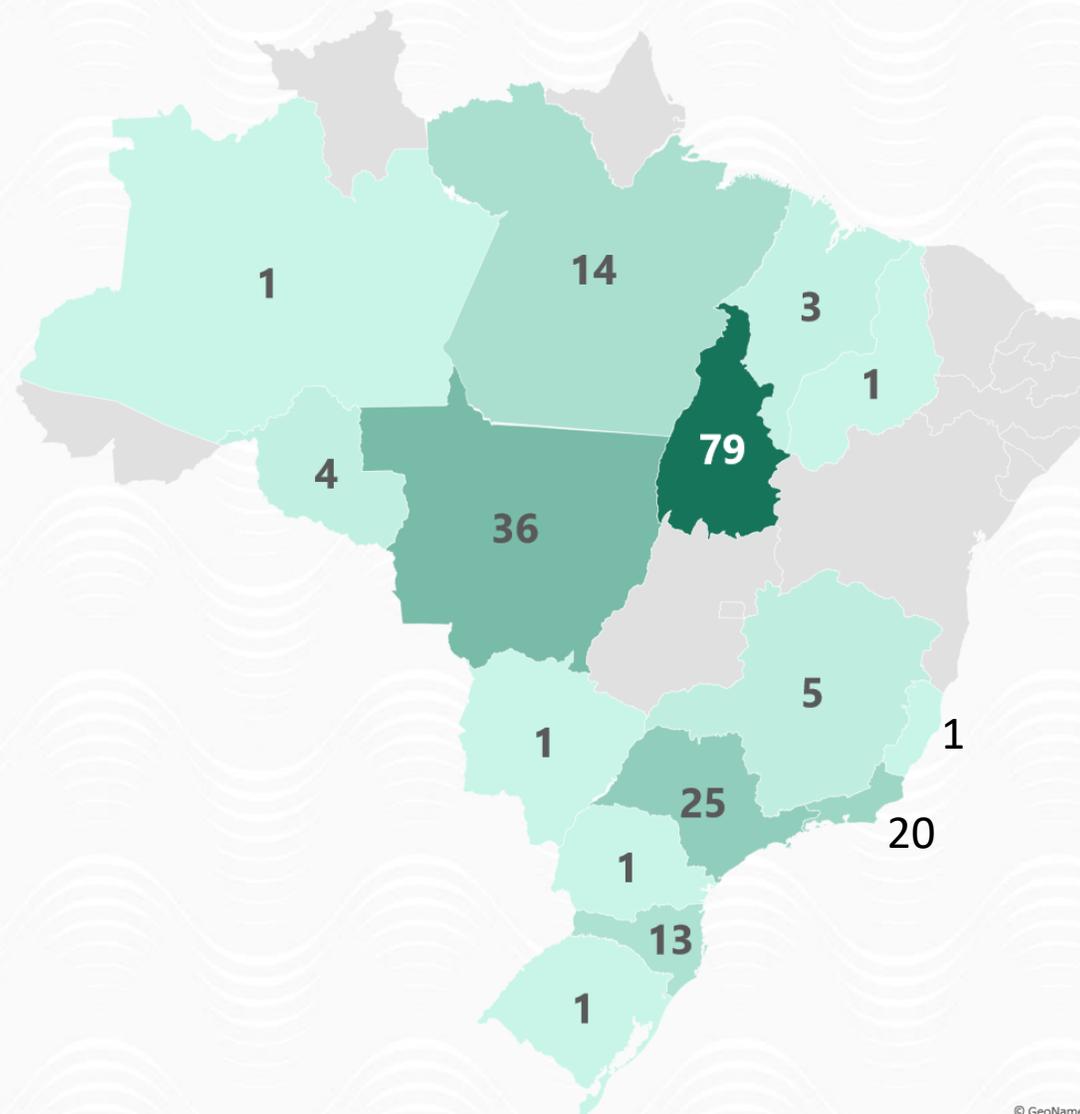
■ Contratos — % Esgoto — Meta

Em relação à vigência, fonte: SNIS 2019

- 205 Contratos de Concessão:
 - 40 Vencimento até 2033
 - 57 Vencimento após 2033
 - 4 contratos vencidos
 - 104 sem informação de vigência

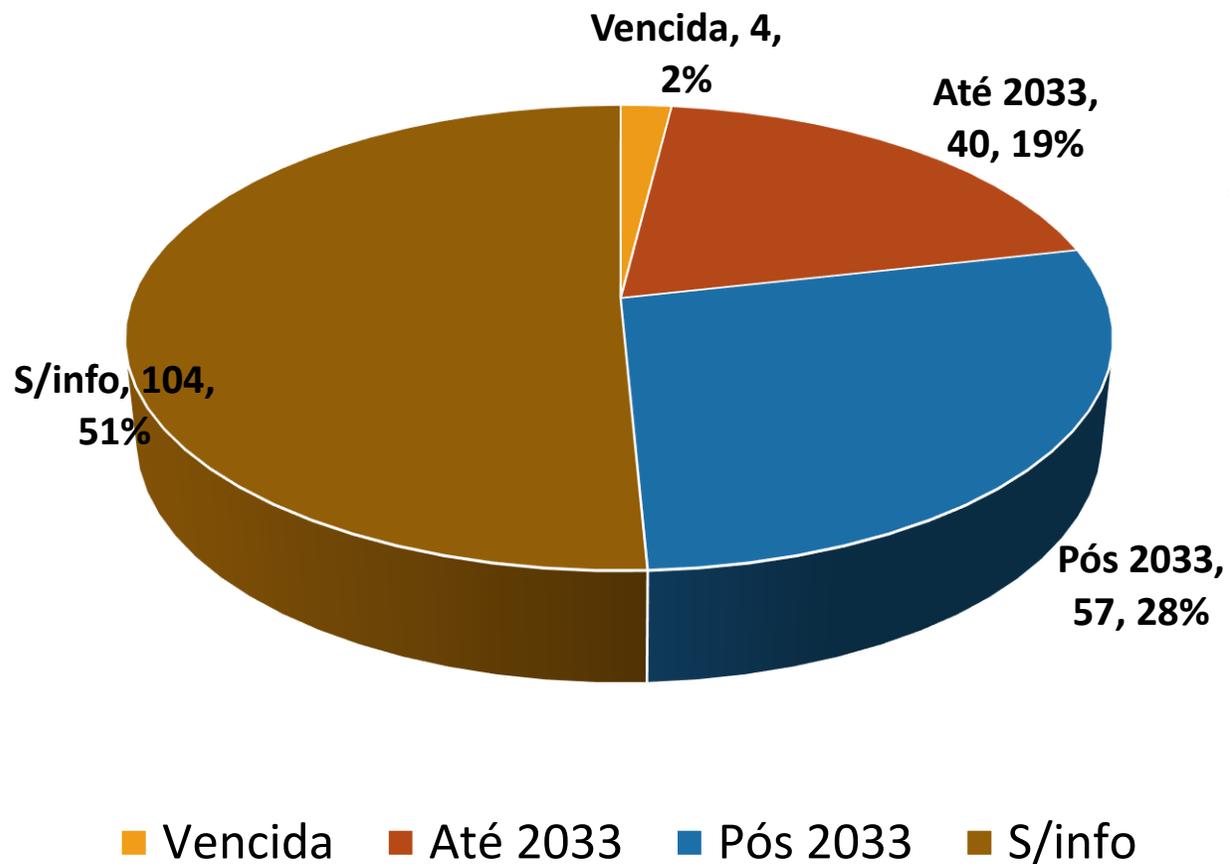
3. Diagnóstico dos Contratos de Concessão

Distribuição dos
Contratos de
Concessão –
operadores privados,
total de 205 contratos
fonte: SNIS 2019

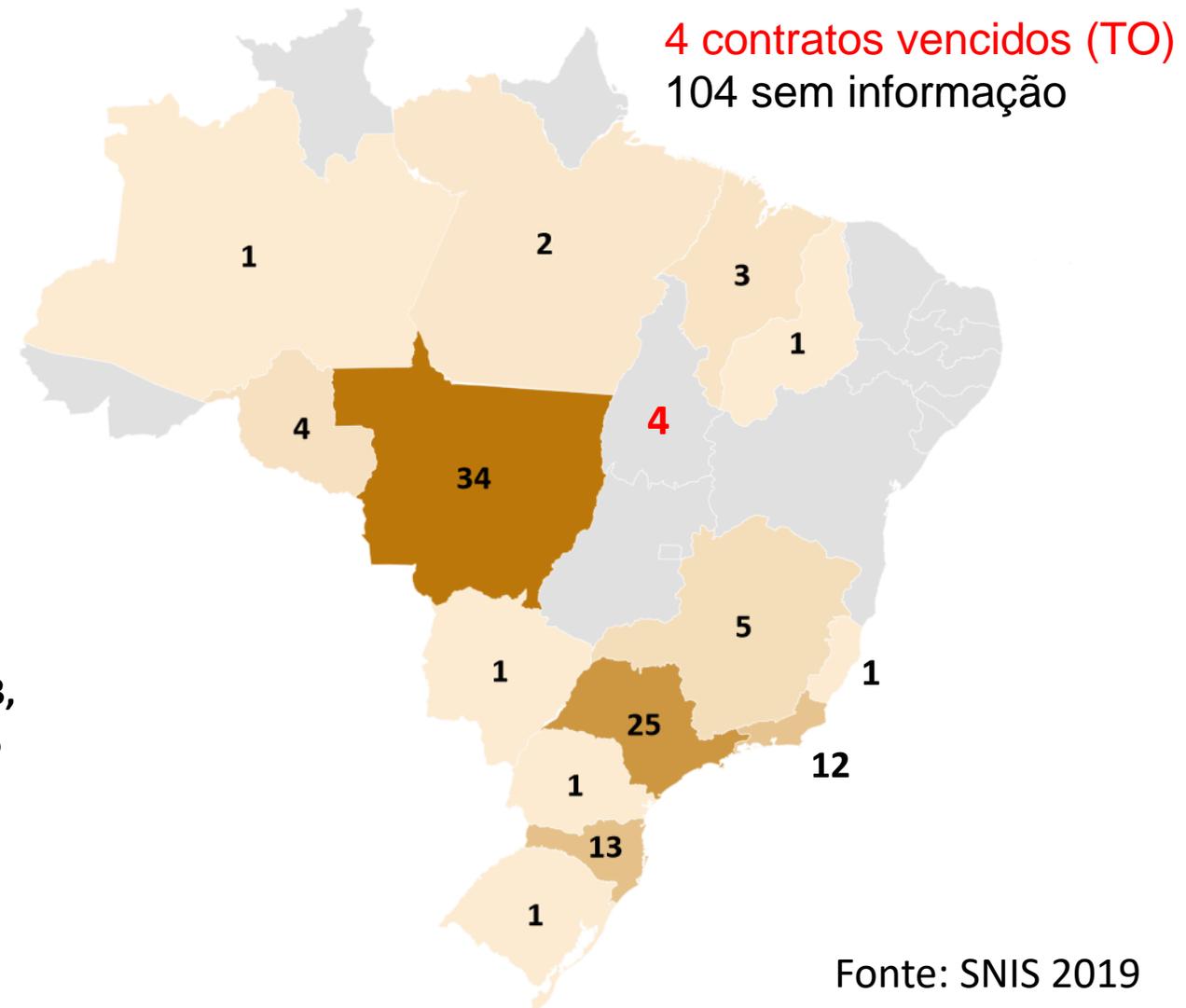


3. Diagnóstico dos Contratos de Concessão

Vigência, fonte: SNIS 2019



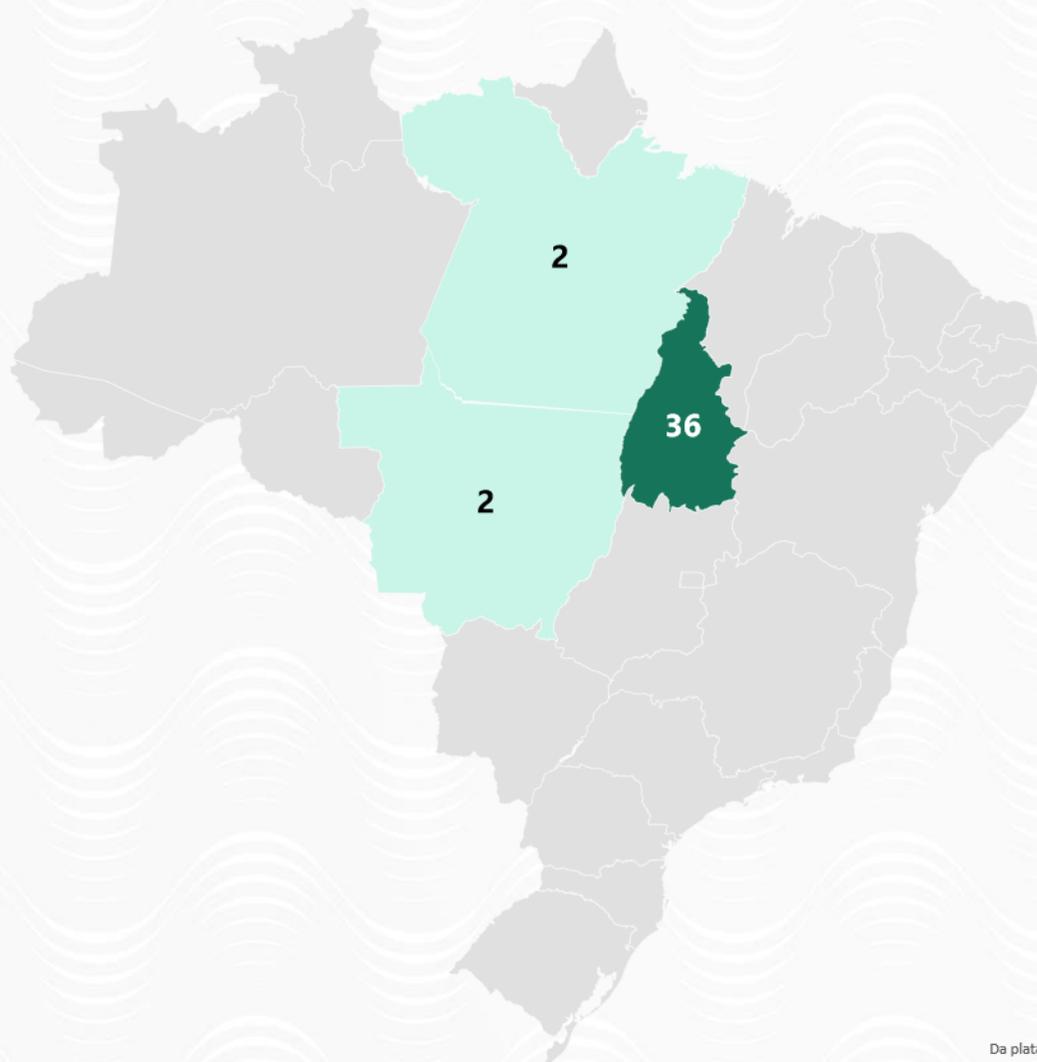
Contratos Vencidos e sem informação



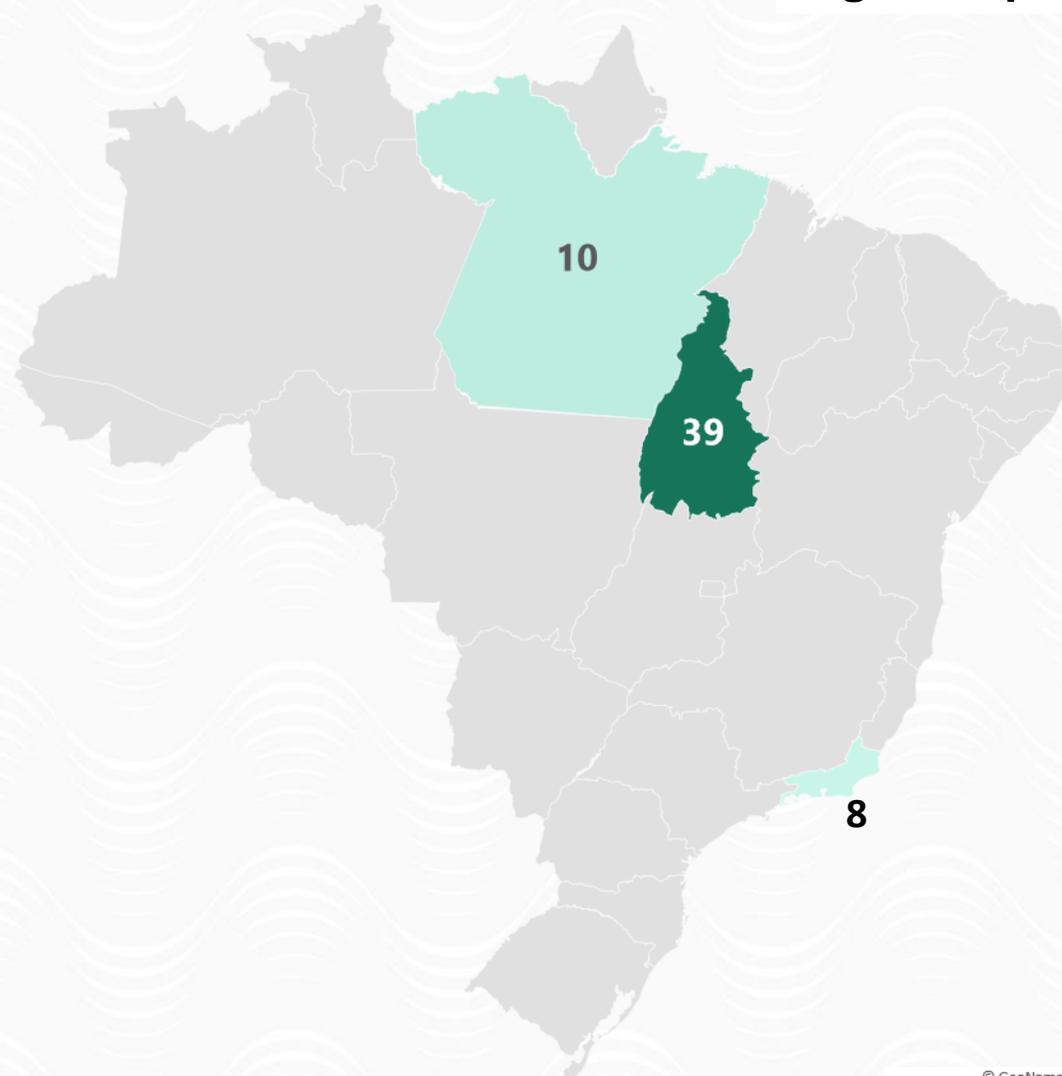
Fonte: SNIS 2019

3. Diagnóstico dos Contratos de Concessão

Vigência até 2033



Vigência pós 2033



40 contratos

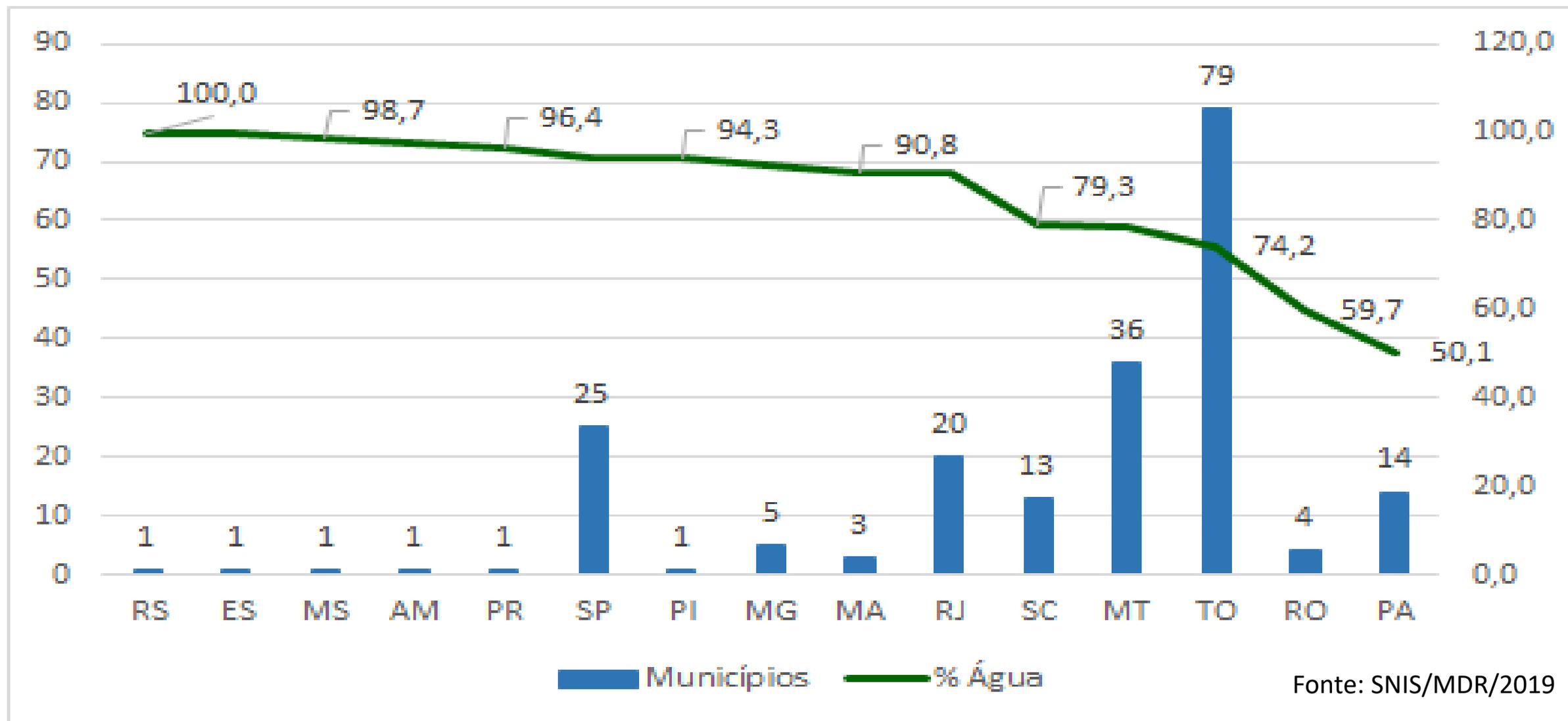
Fonte: SNIS 2019

57 contratos

3. Diagnóstico dos Contratos de Concessão

Classificado por % água

% de cobertura dos Contratos de Concessão por unidade da federação - ÁGUA



3. Diagnóstico dos Contratos de Concessão

Classificado por % esgoto



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

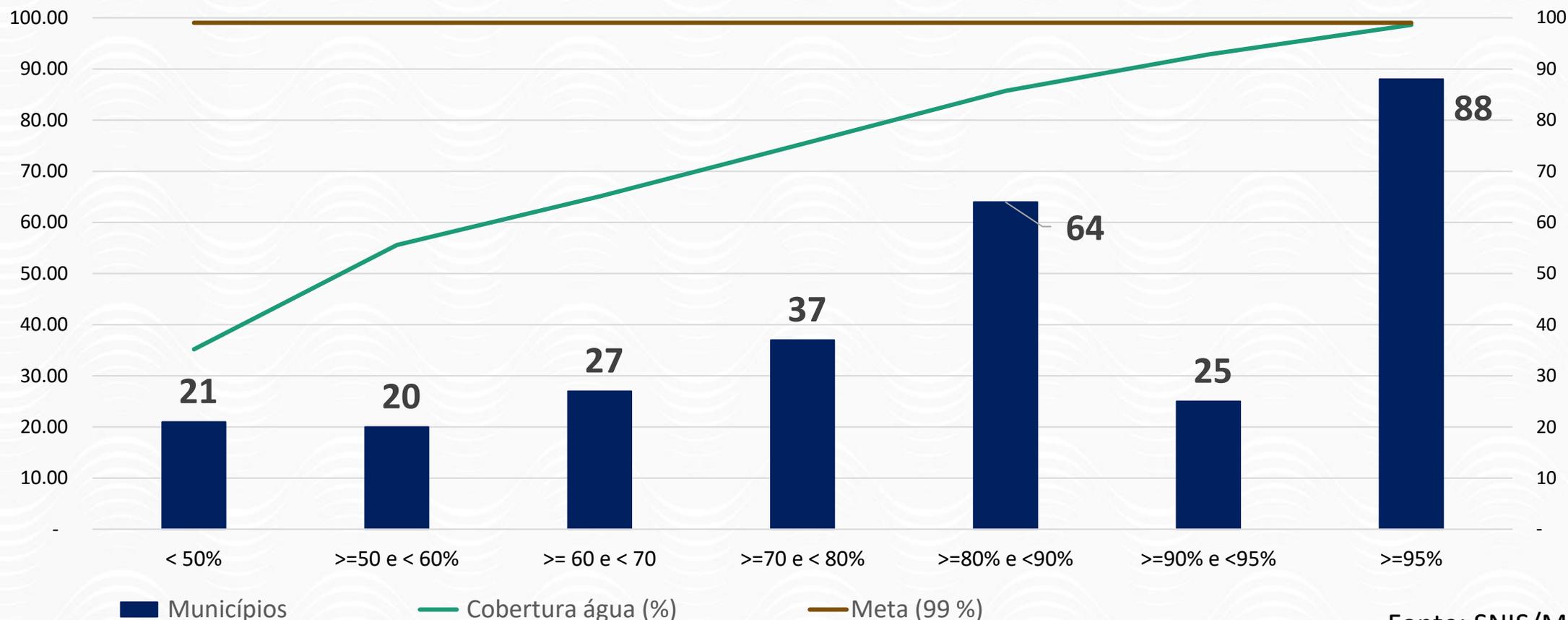
% de cobertura dos Contratos de Concessão por unidade da federação - ESGOTO



Fonte: SNIS/MDR/2019

3. Diagnóstico dos Contratos de Concessão

Cobertura dos Contratos de Concessão de Água

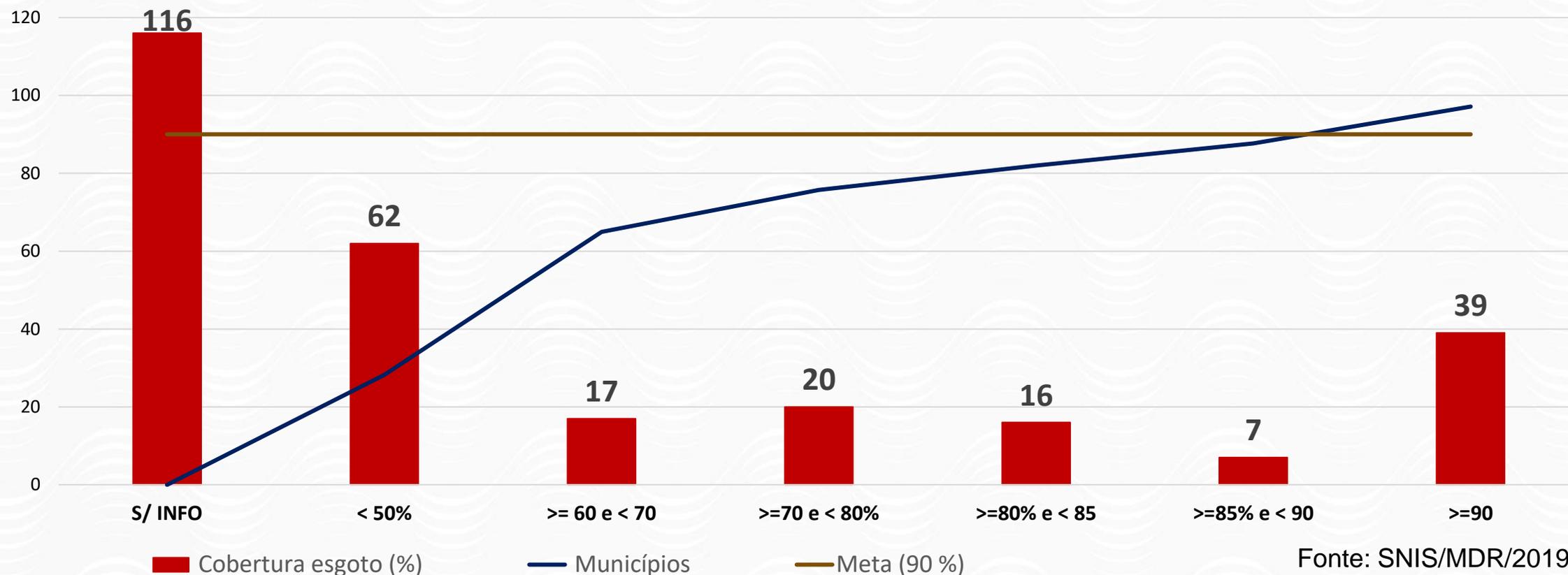


Fonte: SNIS/MDR/2019

O gráfico demonstra que apenas 21, dos 282 operadores, apresentam um índice de cobertura de água inferior a 50%. Possivelmente, os 68 contratos que tem cobertura inferior a 70% serão objeto de REEF, para garantir a universalização de 99% de cobertura para água. Os 214 contratos que apresentam um percentual de cobertura acima de 70%, possivelmente executarão as cláusulas das metas de universalização sem necessidade de REEF.

3. Diagnóstico dos Contratos de Concessão

Cobertura dos Contratos de Concessão de Esgoto



No caso dos contratos de esgoto, 116 operações não apresentam índice de cobertura no SNIS. Ao contrário dos contratos de água, boa parte dos contratos de esgoto apresentam índices de cobertura muito aquém da universalização de 90% exigido pela legislação para 2033. Observa-se 62 contratos com percentual abaixo de 50% de cobertura, entre 50 e 80% são 42 contratos, o que pode ser uma sugestão da necessidade de REEF para os contratos abaixo de 80%, sem falar daqueles sem informação. Os 62 contratos com cobertura acima de 80%, possivelmente cumprirão as metas sem necessidade de REEF.

3. Diagnóstico dos Contratos de Concessão

fonte: BNDES

Concessões e PPPs – BNDES (maio/2021)

👉💰 Investimento total estimado
R\$ 75 bi

👥 População total abrangida
+38 milhões

Em tratativas: PE, SE e MA

Amapá

- Leilão 3T21
- Capex R\$ 3,2 bi
- População 722 mil

Acre (interrompido)

- Leilão 1T21
- Capex R\$ 1,4 bi
- População 629 mil

Rondônia

- Leilão a definir
- Capex a definir
- População a definir

Rio Grande do Sul

- Leilão 4T21
- Capex R\$ 4 bi
- População 2,4 MM

Porto Alegre (RS)

- Leilão 3T21
- Capex+outorga R\$ 8,9 bi
- População 1,5 MM

AP

Ceará:

- Leilão 1T22
- Capex R\$ 8,6 bi
- População 4,2 MM

Paraíba:

- Leilão 4T22
- Capex R\$ 4 bi
- População 991 mil

CE

PB

Alagoas bloco A ✓

- Leilão 3T20
- Capex R\$ 2,6 bi
- População 1,4 MM

Alagoas blocos B e C

- Leilão 1T22
- Capex R\$ 3 bi
- População 2,2 MM

AC

RO

MG

Minas Gerais ⁽¹⁾:

- Leilão a definir
- Capex a definir
- População 11,6 MM

ES

Cariacica (ES) ✓

- Leilão 4T20
- Capex R\$ 580 MM
- População 423 mil

RJ

Rio de Janeiro:

- **Leilão 30/04/21**
- **Capex+outorga ~ R\$ 53 bi**
- **População 12,9 MM**

RS

(1) Desestatização da COPASA (AED)

4. Panorama das Cláusulas Contratuais

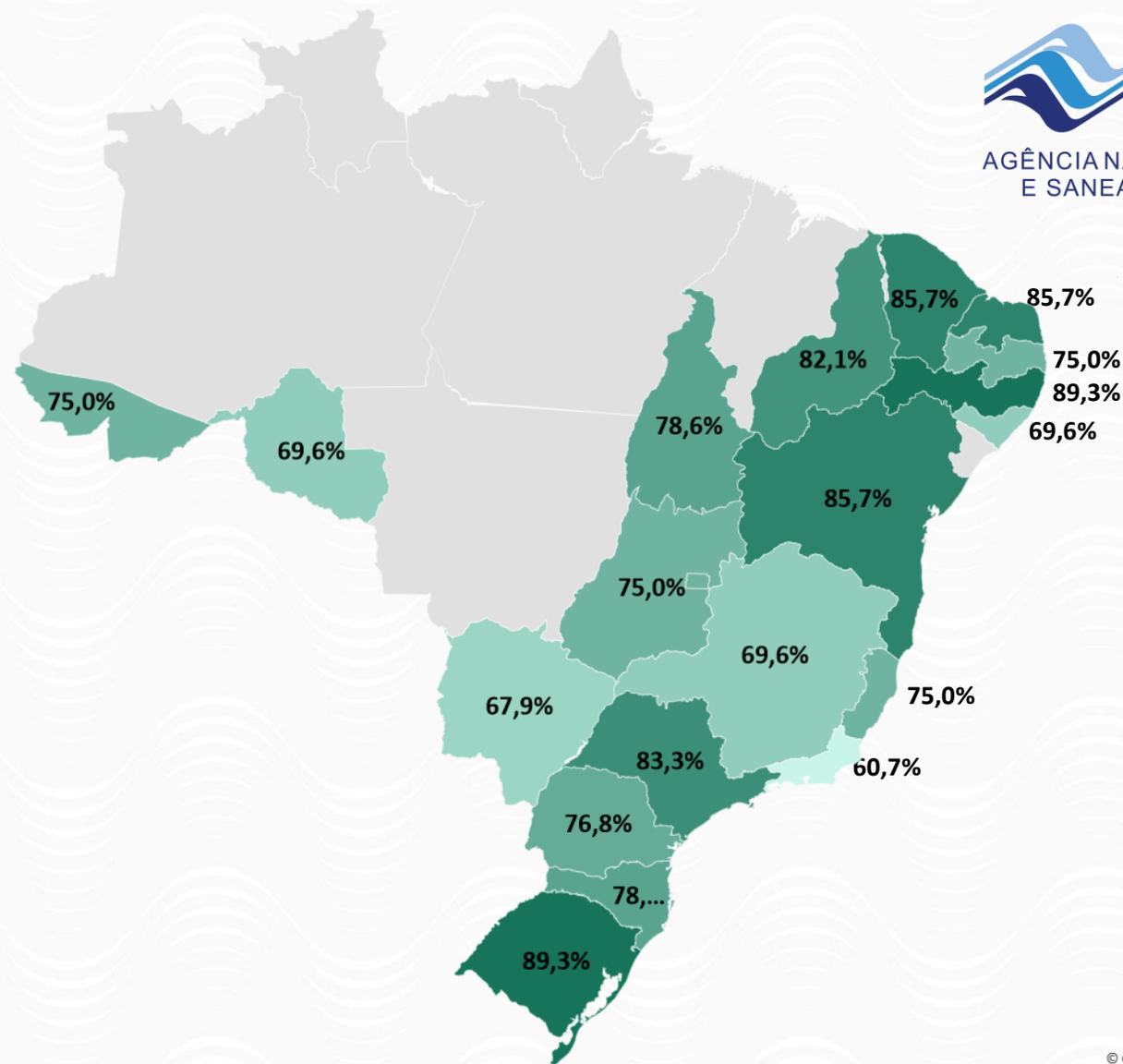
Levantamento quantitativo de cláusulas contratuais conforme a legislação abaixo:

	Contratos de Programa	Contrato de Concessão
Antes do Novo Marco Legal	Art. 33 Decreto 6017/2007 - Regulamenta a Lei 11.107/2005	Art. 23 da Lei 8987/1995
Com o Novo Marco Legal	<p>Lei 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020</p> <p>Art. 10A - Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:</p> <ul style="list-style-type: none">I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, (...);III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; eIV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.	

4. Panorama das Cláusulas Contratuais

Foram avaliados 40 Contratos de Programa e 28 cláusulas essenciais.

Cláusulas Essenciais, Lei 11.445/2007 alterada pela Lei 14.026/2020

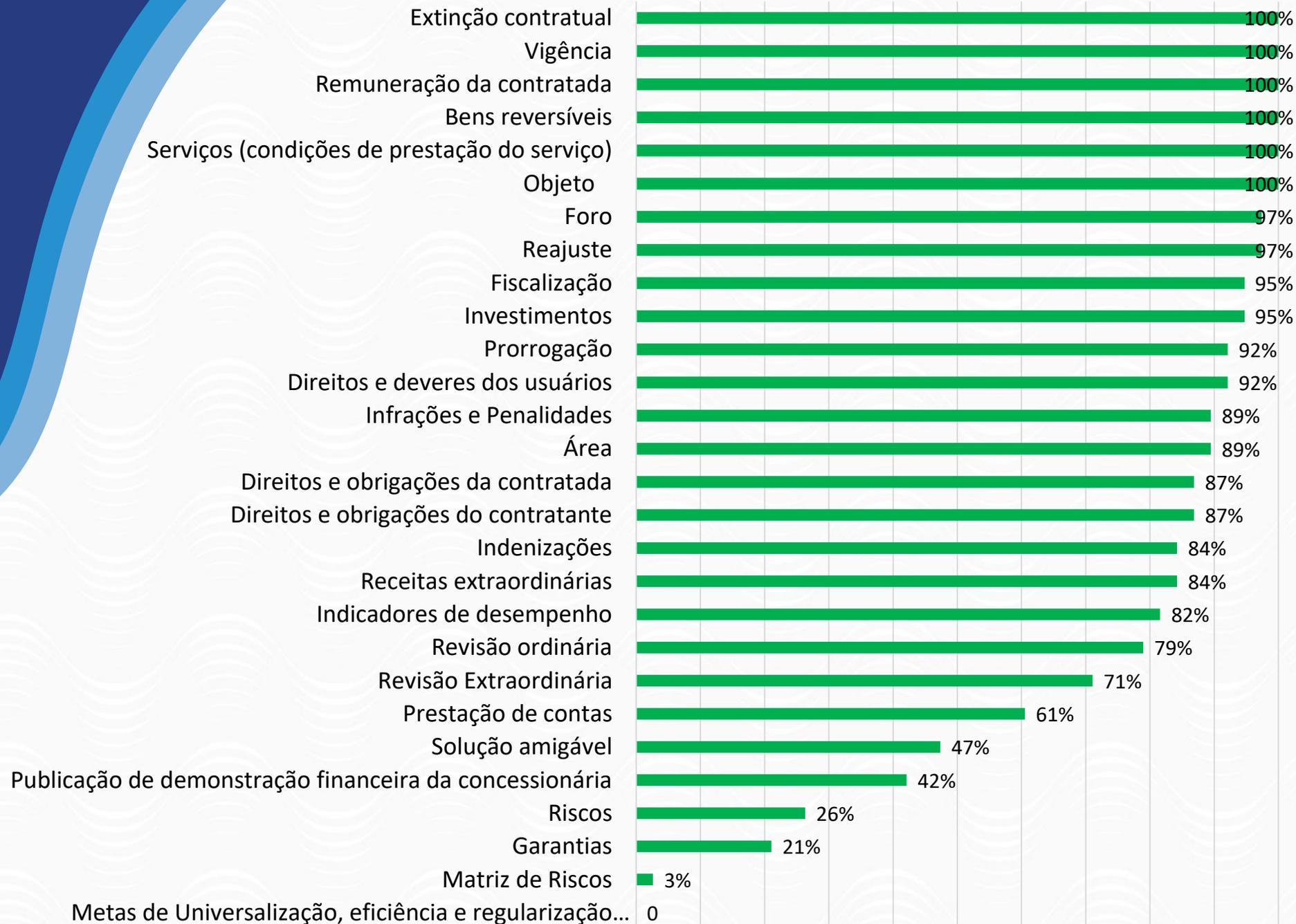


% Cláusulas essenciais observadas da Lei 11445 (média por Estado)



Frequência das Cláusulas Essenciais nos 40 Contratos de Programa avaliados.

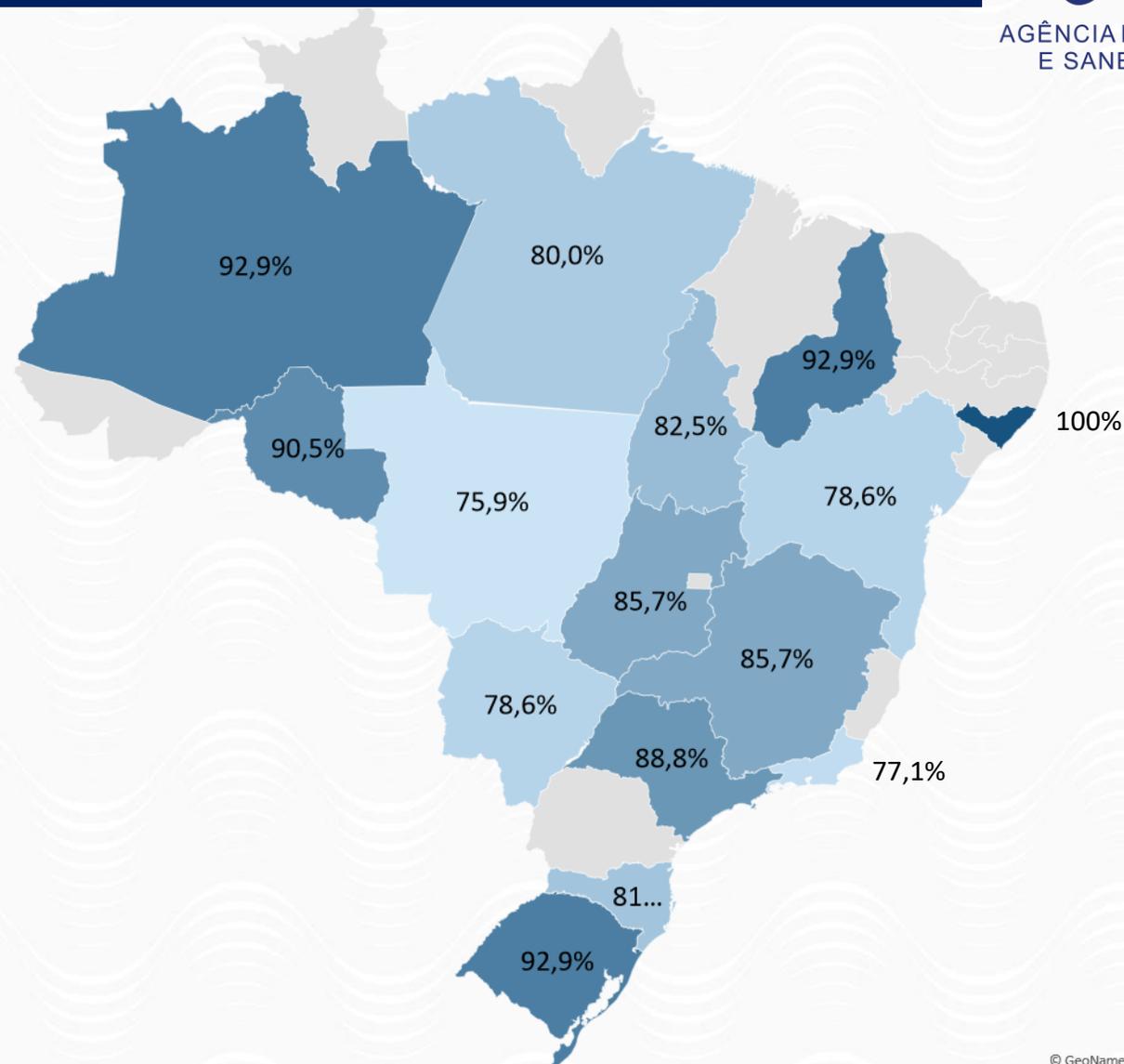
Conforme o Art. 10A, Lei 11445/2007, alterada pela 14026/2020.



4. Panorama das Cláusulas Contratuais

Foram avaliados 64
Contratos de Concessão e
28 cláusulas essenciais.

**Cláusulas
Essenciais, Lei
11.445/2007
alterada pela
Lei 14.026/2020**

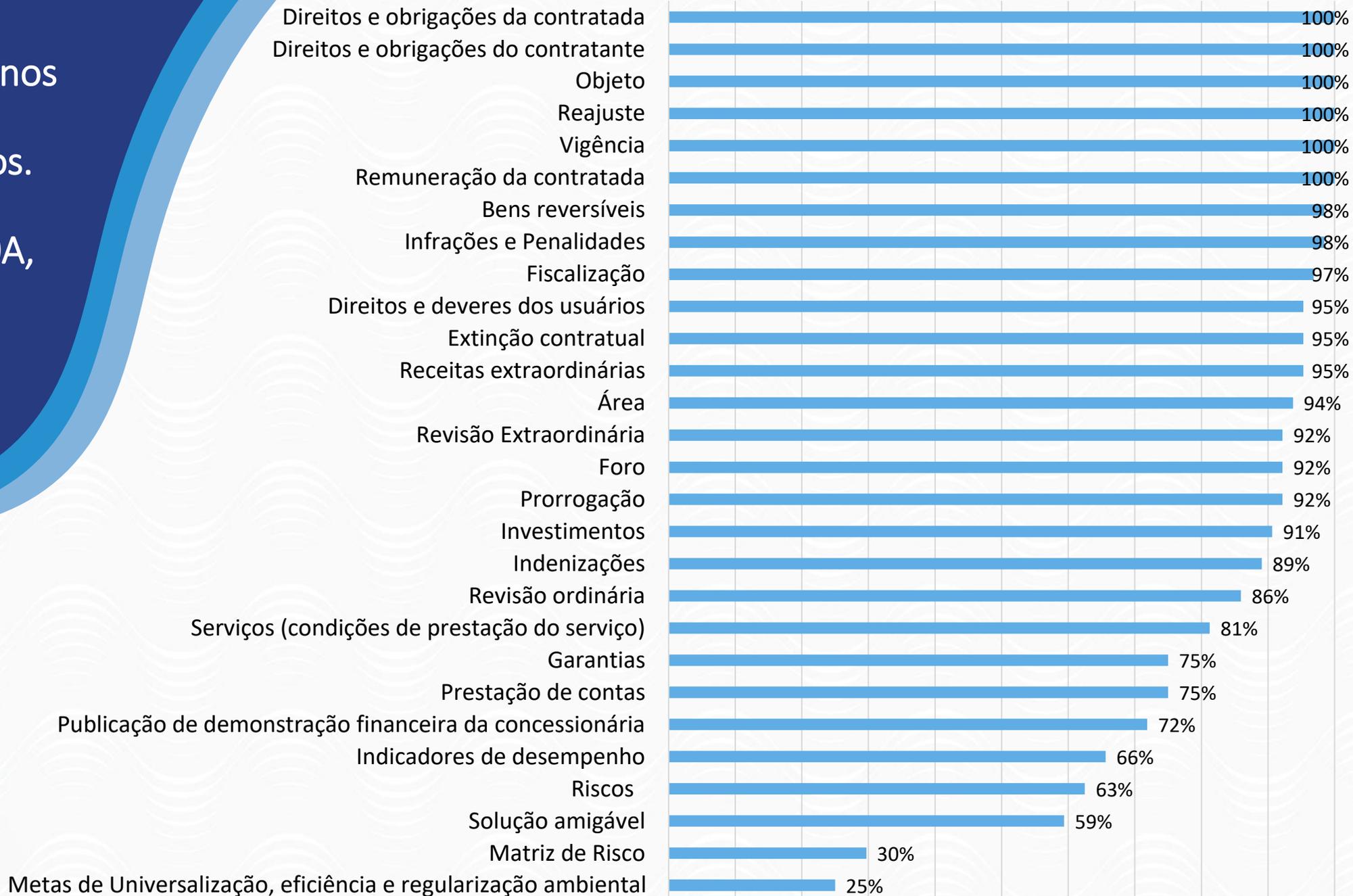


% Cláusulas essenciais observadas da Lei 11445 (média por Estado)



Frequência das Cláusulas Essenciais nos 64 Contratos de Concessão avaliados.

Conforme o Art. 10A, Lei 11445/2007, alterada pela 14026/2020.

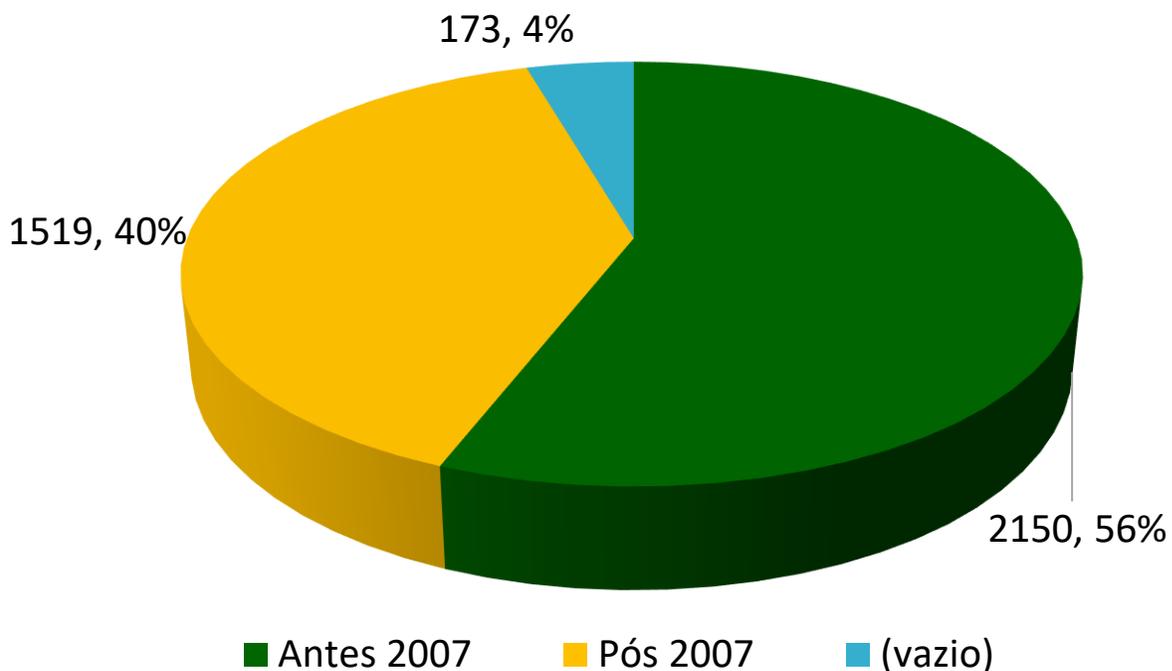


5. Impactos do Decreto 10.710 de 31/05/2021 (Capacidade Econômico-Financeira)

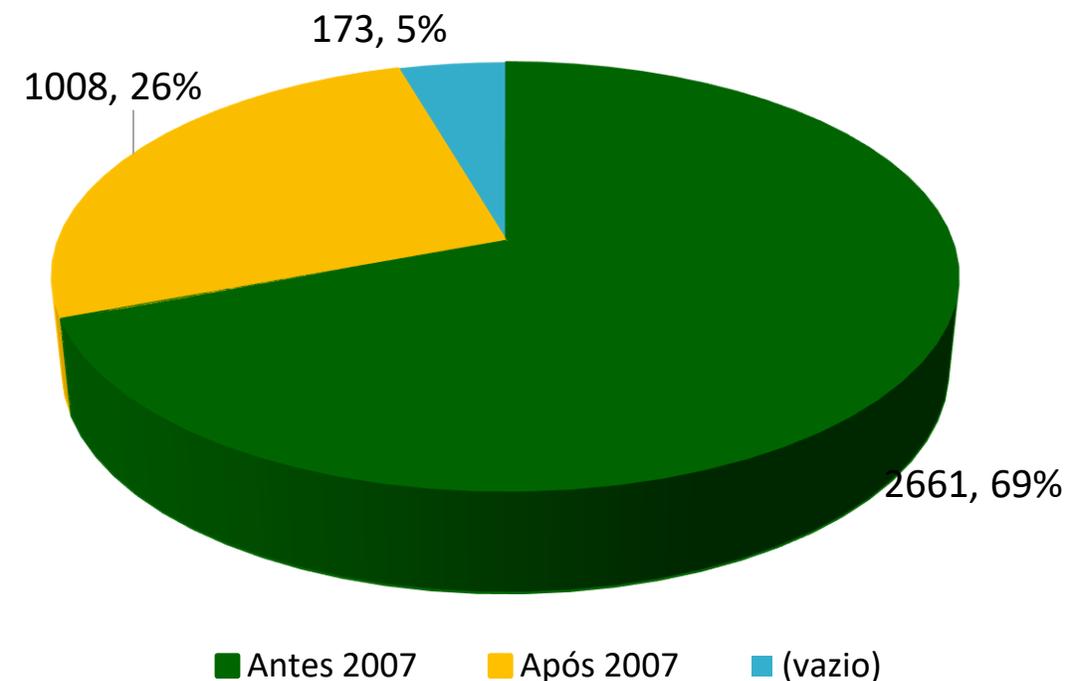
- Art. 1º: Contratos abrangidos: de concessão, precedido de licitação, e de programa de acordo com a lei 11.107/2005 (excluídos os de prestação direta, titular e prestador da mesma esfera);
- Art. 3º: Atingimento proporcional das metas de universalização: no caso de contrato de programa que se encerra antes de 31/12/2033;
- Art. 7º §3º: os estudos de viabilidade não poderão prever:
 - ampliação do contrato de programa;
 - amortização de recursos de capital de terceiros após o prazo do contrato;
 - amortização de investimentos em bens reversíveis após o prazo do contrato;
 - indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis (exceto se já previsto em contrato);
- Não definiu “relações precárias” da prestação de serviços públicos;
- Art. 20: se não conseguir comprovar a CEF, o contrato será considerado irregular;
- Art. 21: a eventual comprovação da CEF em nenhuma hipótese justificará a convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária;
- O Decreto afeta a Normas de Referência sobre Contratos, Reequilíbrio Econômico-Financeiro e Indenização de Ativos.

5. Impactos do Decreto 10.710 de 31/05/2021 (Capacidade Econômico-Financeira)

Contratos assinados com vigência de 30 anos



Contratos assinados com vigência de 35 anos

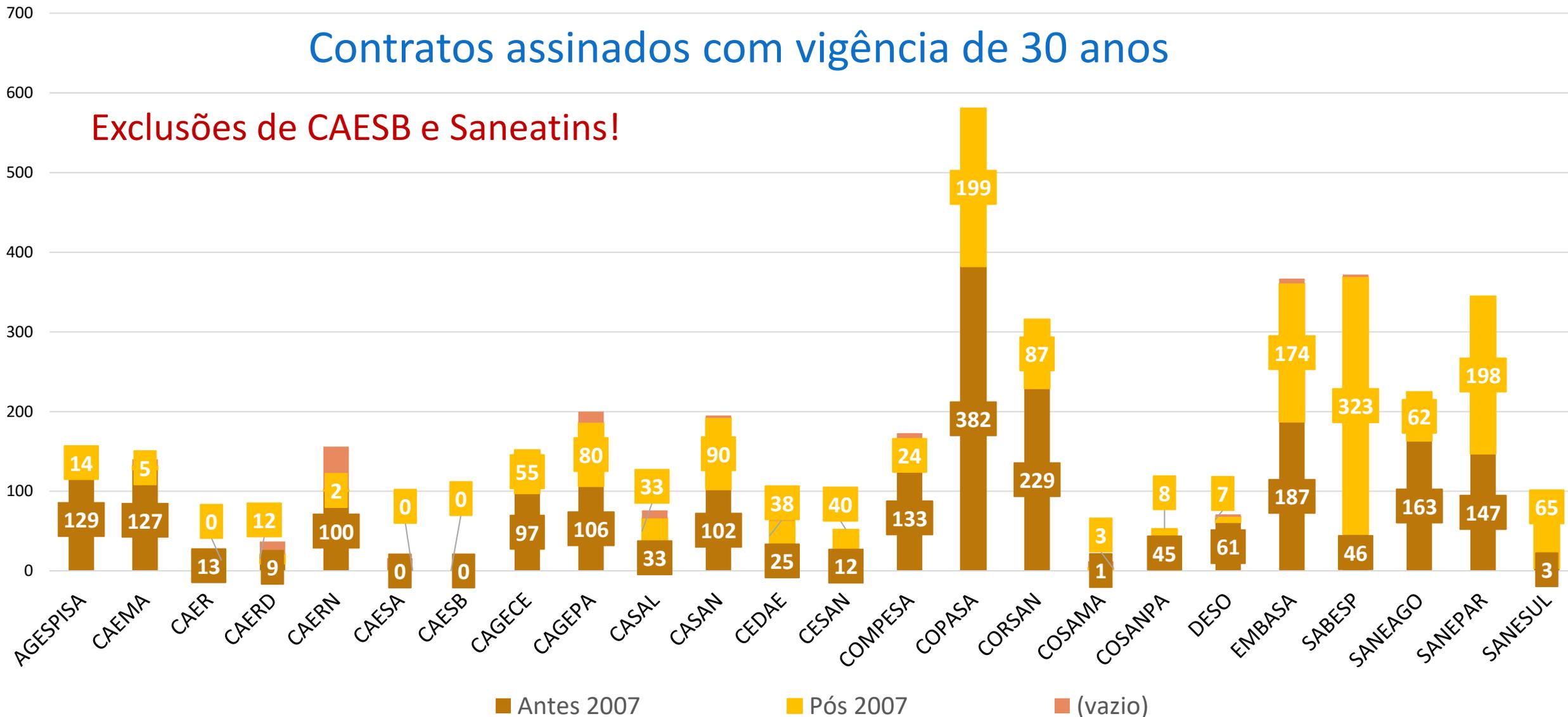


§ 1º Devem comprovar capacidade econômico-financeira com vistas a viabilizar a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, nos termos do disposto na [Lei nº 11.445, de 2007](#), e deste Decreto:
I - os prestadores de serviço que o explorem com base em contrato de programa celebrado nos termos do disposto na [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#); e

5. Impactos do Decreto 10.710 de 31/05/2021 (Capacidade Econômico-Financeira)

Contratos assinados com vigência de 30 anos

Exclusões de CAESB e Saneatins!



5. Impactos do Decreto 10.710 de 31/05/2021 (Capacidade Econômico-Financeira)

Decreto 10.710, 31/05/2021

Art. 4º, inciso I: Primeira Etapa da avaliação

Dados de 2016 a 2019, SNIS.

Índice de Capacidade Financeira (i\$)

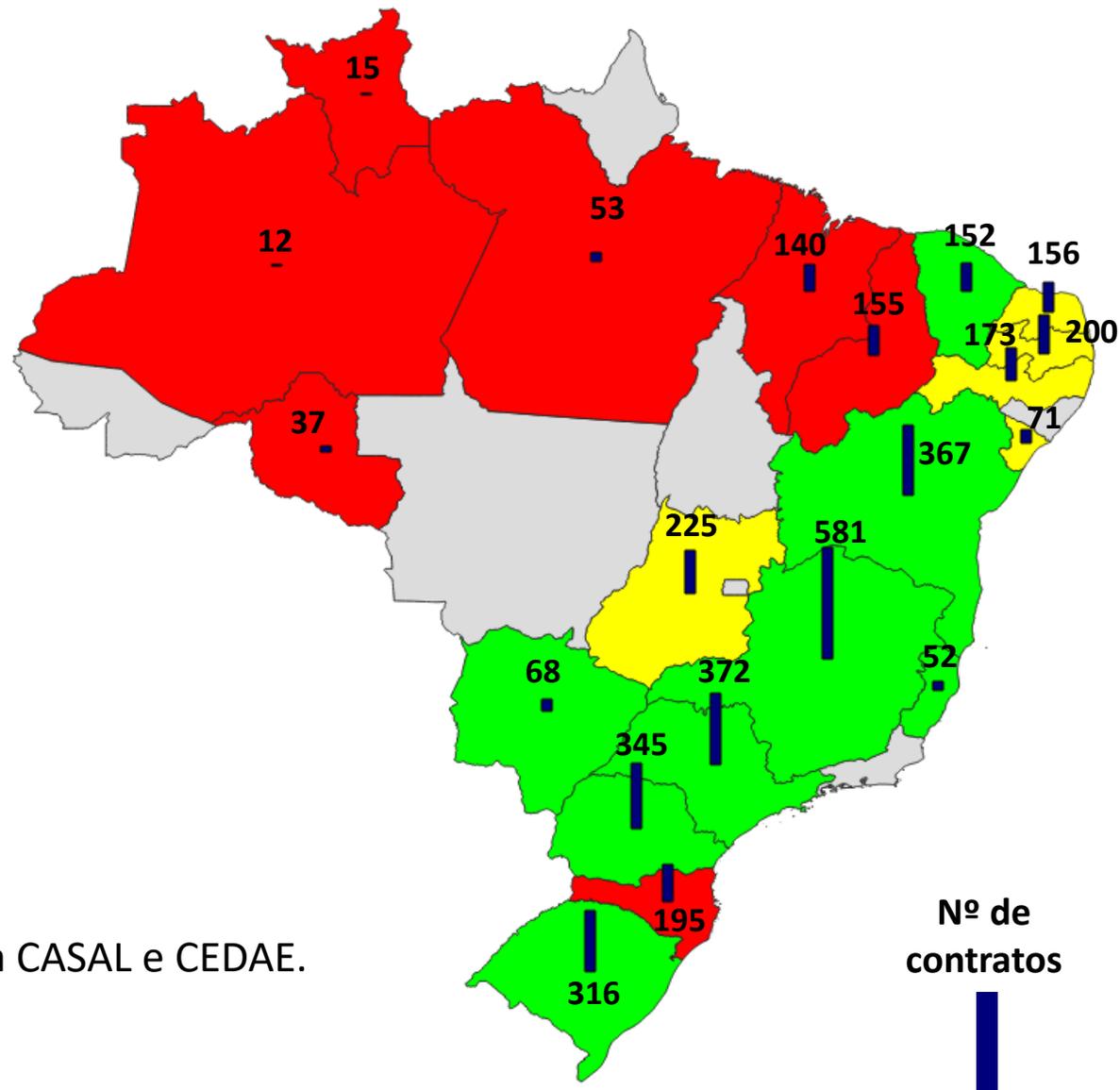
 i\$ < 1 (607 contratos)

 i\$ >= 1 e i\$ < 1,18 (825 contratos)

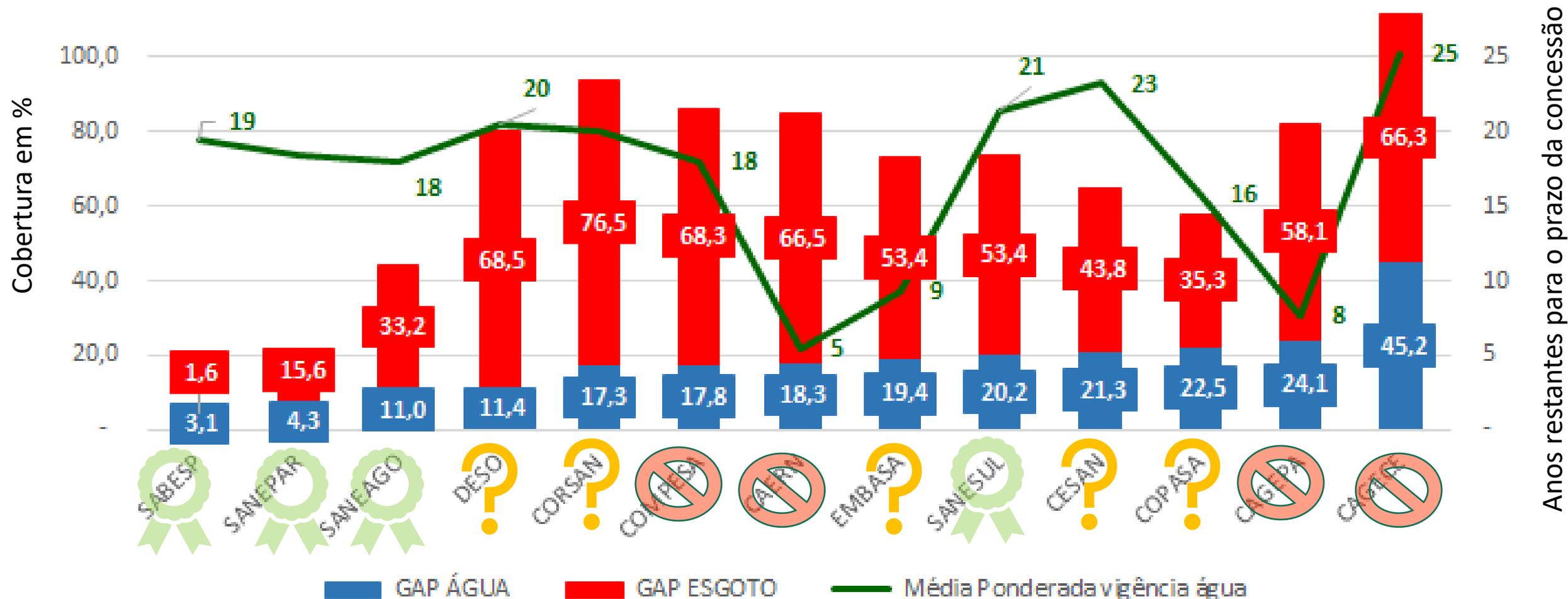
 i\$ >= 1,18 (2.253 contratos)

Observação: foram excluídos os contratos vencidos e os da CASAL e CEDAE.

Fonte: Elaboração do GT com dados do SNIS 2019



5. Impactos do Decreto 10.710 de 31/05/2021 (Capacidade Econômico-Financeira)



Avaliação dos contratos de programa vigentes das Companhias Estaduais que devem passar na 1ª etapa da comprovação de capacidade econômico-financeira. O gráfico mostra o tempo restante da **concessão de água** e os gaps de cobertura de água e esgoto em relação às metas de universalização.

Logo, temos hoje:

Contratos de Programa

- 2929 contratos em vigor de 22 cias estaduais
- 929 contratos com vigência expirada ou sem informação
- Entre 895 e 2004 contratos que devem passar pelo Decreto, correspondendo a uma população de 47 a 77 milhões habitantes

Contratos de Concessão

- 205 contratos
- 97 contratos temos informação que estão vigentes
- 108 contratos sem informação ou vigência expirada.
- Por não ter limitações de extensão de prazo, todos podem passar pelo Decreto.
- Corresponde a população de 21,5 milhões de habitantes

Pipeline BNDES pós Jul22

- Projetos previstos até 2T22 não entrariam em norma de contratos, pois já estariam, no mínimo, em CP quando da publicação da Norma.
- Projetos a partir de 3T22: MG, PB e RO, totalizando uma pop de (11,6+1,0 + 0,9) = 13,5 milhões de habitantes

O pipeline de projetos municipais tende a zerar, porque são projetos não regionalizados, iniciados antes da aprovação da Lei 14026/20

TÓPICOS QUE, A PRINCÍPIO, A NR DEVERÁ TRAZER DIRETRIZES

- Metas de universalização / Investimentos a cargo da contratada;
- Área de abrangência da concessão, prazo, objeto do contrato;
- Regulação e fiscalização;
- Direitos e obrigações das partes;
- Condições gerais de prestação de serviço;
- Penalidades contratuais;
- Parâmetros para a caducidade;
- Remuneração da concessionária / estrutura tarifária /subsídios, tarifa social;
- Indicadores de desempenho;
- Reajuste (e aplicação dos indicadores de desempenho na tarifa);
- Reequilíbrio econômico financeiro, incluindo revisão extraordinária (concessão);
- Matriz de Risco;
- Indenização de ativos não amortizados / inventários de bens vinculados à concessão;
- Anexos ao contrato e diretrizes para o edital de licitação (fase pre-contratual).

SEPARAÇÃO DAS CLAUSULAS PARA DISCUSSÕES EM TEMPOS DIFERENTES

TEMAS QUE FICARIAM NESTA NR	TEMAS QUE FICARIAM PARA DEPOIS, SEGUINDO A AGENDA REGULATORIA: NR E RESOLUÇÃO DAS AGÊNCIAS INFRANACIONAIS
Metas de Universalização	Revisões Ordinárias e Extraordinárias
Investimentos a cargo da contratada	Penalidades contratuais
Indicadores e metas de desempenho	Parâmetros para caducidade
Regulação e Fiscalização	Estrutura tarifária /subsídios, tarifa social
Direitos e obrigações das partes	Condições Gerais da Prestação de Serviço
Reajuste tarifário.	
Indenização de Ativos não amortizados	
Reequilíbrio Econômico financeiro (concessões somente)	
Diretrizes para o edital de licitação (fase pre-contratual). (concessões somente)	
Matriz de Risco (concessões somente)	Matriz de Risco